



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2022-004PMT

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA PÁ-CARREGADEIRA XCMG LW300KV, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE TUCUMÃ-PA.

SINTESE

Trata-se sobre pedido de parecer de contratação direta de empresa de empresa para fornecimento de peças para pá-carregadeira para atender a demanda da secretaria municipal de infraestrutura, nos termos do artigo 25, I, em razão de fornecedor exclusivo.

O instituto da Licitação, com ênfase dada pela Carta Constitucional de 1988, consoante os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

Neste mister, com o advento da Lei 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório. Sobretudo quando se trata de fornecedor exclusivo, como se trata o caso vertente. Para tanto, recordemos:

*Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial: (grifos nossos)*

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Outrossim, vejamos o que diz a justificativa apresentada:

Justifica-se a contratação de empresa especializada em manutenção de máquinas pesadas, vez que trata-se de representante exclusivo das peças necessárias para recuperação do maquinário em comento. Isto, conforme declaração que segue em anexo que atesta esta condição e configura a



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

hipótese de inexigibilidade, haja vista não haver possibilidade de concorrência diante da exclusividade da empresa a ser contratada.

Ante o exposto, recordemos que a lei trata especificamente de casos como o presente. E, resta nos autos, comprovação de exclusividade do fornecedor a ser contratado, o que preenche a condição *sine qua non* para a legalidade do presente processo. Condição esta d'outra banda, que torna inviável a competição vez que outra empresa não possui este diferencial.

Sendo assim, tal inexigibilidade é amparada pela impossibilidade de realização de licitação em virtude da peculiaridade de exclusividade, o que retira do administrador público, a necessidade de promover o certame licitatório.

Ora, é a impossibilidade jurídica de promover a livre competição entre os candidatos. Essa situação pode ocorrer em razão da inexistência de pluralidade de potenciais participantes — ou seja, quando um dos concorrentes tem características e habilidades que o tornam exclusivo e único, o que automaticamente inibe os demais candidatos.

Nesta esteira, conforme registrado na justificativa apresentada, e comprovado nos autos à exemplo do já aludido ao norte, o fornecedor é exclusivo. Isto posto, vez que se trata de maquinário específico cuja fornecedor, possui carta de exclusividade para fornecimento de peças.

Em que pese a regra ser a obrigatoriedade de licitar, o art. 37, XXI, da Carta 4 Magna traz uma exceção ao utilizar a expressão “*ressalvados os casos especificados na legislação(...)*”. Assim, nota-se que o legislador ordinário pode elencar situações em a licitação deixa de ser obrigatória, sendo possível realizar contratação direta através de um procedimento interno de justificação (DI PIETRO, 2014).

Para Hely Lopes Meirelles, “ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza *específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração*”(MEIRELLES, 2016, p. 333-334). No mesmo sentido, Diógenes Gasparini entende que “*a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência*”. (GASPARINI, 2003, p. 453). Para não restar dúvida quanto à diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, importante observarmos as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração.

Para esgotar o tema, colhe-se a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, plenamente aplicável aos demais incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

[...] o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação prevista no Estatuto de Licitações e Contratos - Lei nº8.666/93, art.255, caput - exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo só se configura comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo - vedada à preferência de marca - mas também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovadas nos autos.

Diante do exposto, inequívoco que o presente caso resta amparado no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93. Sendo imperioso frisar in fine, que a jurisprudência e doutrina pátria, colocadas acima, apresentam permissivo legal que autoriza a contratação direta na hipótese como a aqui em análise.

Ex positis, a assessoria jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO da contratação da empresa EXTRA MAQUINAS S/A, através do procedimento de inexigibilidade de licitação. São os termos.

Tucumã-PA, 25 de abril de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
ASSESSORIA JURÍDICA